



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00137144120158140000

AGRAVANTE: PARDAL COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: PARAISO DO NORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRADOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. NÃO DÁ CAUSA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Insurgiu-se o Agravante contra decisão singular que deixou de acolher pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Agravada, alegando que esta extinguiu-se de forma irregular, fato que ensejaria a aplicação do art. 50 do Código Civil.

II - O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não é causa, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil. Precedentes STJ.

III – Sendo assim, caberia ao Agravante demonstrar a ocorrência da confusão patrimonial ou desvio de finalidade para que a personalidade jurídica fosse desconconsiderada, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, a ausência desses requisitos, dispostos no art. 50 do Código Civil, impede a aplicação da medida pleiteada pelo recorrente.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra e Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00137144120158140000

AGRAVANTE: PARDAL CMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: PARAISO DO NORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PARDAL COMERCIAL LTDA em face de decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém exarada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada em face de PARAÍSO DO NORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, a qual indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

No caso em apreço, não observo a existência dos requisitos legais para sua concessão. Junte-se que a empresa foi devidamente citada no endereço indicado pela exequente a não localização de bens em nome da executada passíveis de penhora por si só não autoriza a descon sideração requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada por falta de amparo legal

Inconformado, aduziu o Agravante que a empresa deixou de funcionar no endereço oficial sem comunicação aos órgãos competentes, extinguindo-se de forma irregular e permanecendo na falsa condição de ativa nos cadastros da Fazenda Nacional e no Fisco Estadual. Ressaltou que cabe a aplicação de descon sideração da personalidade jurídica na hipótese de dissolução irregular da sociedade, e função do uso abusivo da pessoa jurídica e da violação da lei. Requereu o provimento do recurso com a modificação da decisão agravada.

Juntou documentos às fls. 14/41.

